



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.006842/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.880 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente TANIA FATTORI PIMENTA SAAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 45) contra decisão de primeira instância (e-fls. 34/41), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 02 a 05) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Marcelo Cruz

Pontual no valor de R\$ 11.069,27 consolidado em 06/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, exercício 2006, em razão de trabalho de malha onde foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução indevida de dependentes. Foram glosados 5 dependentes: EVELYN SILVA MENDES, LIANDRA MARIA PEREIRA, ENAYLE SILVA MENDES, CAROLIME FATTORI PIMENTA ASSED SAAD e JULIA SEVERINO VELOSO; Dedução indevida de despesas com instrução. Glosa do valor de R\$ 2.198,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou os comprovantes relativos às despesas com instrução.

Dedução indevida de despesas médicas. Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, foi aceito como comprovação de dedução de despesas médicas o valor de R\$1.260,00, correspondente aos recibos apresentados. Glosa das despesas médicas no valor de R\$5.000,00 tendo em vista que os recibos fornecidos por MARY FATTORI PIMENTA DE CASTRO não atendem as condições estabelecidas pelo inc. III do parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; no valor de R\$ 4.500,00, relativo ao pagamento à RICARDO REDER RANGEL, uma vez que se trata de despesa com familiar, que não consta da respectiva Declaração de Ajuste Anual, como dependente; e de R\$ 2000,00, correspondente beneficiária Ligia Azeredo Alves, por falta de comprovação;

Glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no valor de R\$ 609,64. Porém, foi considerado o valor de R\$ 610,88 constante da DIRF da Fundação Darcy Ribeiro.

Em sua impugnação de folhas 01, o interessado alega que:

1. Apresenta os documentos que comprovam as despesas glosadas na impugnação.

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEPENDENTES.

Pode ser deduzido como dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, de 21 até 24 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DEPENDENTES. GUARDA JUDICIAL.

Pode ser deduzido como dependente o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda

judicial. Não detendo a guarda judicial, a menor não pode ser deduzida na DIRPF.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não tendo comprovado o pagamento dentro do ano-calendário, a despesa não pode ser aceita.

DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente. Não tendo comprovado todos os requisitos, a despesa não pode ser aceita.

concluindo: A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a impugnação assim

(...)

A interessada não impugnou a glosa do Imposto de Renda Retido e não trouxe alguns comprovantes de dependentes e despesas médicas.

(...)

O silêncio do contribuinte quando da sua impugnação a respeito das razões da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto a nova matéria questionada.

Assim, a impugnação apresentada é parcial.

(...)

Assim, será aceita a dedução de um dependente no valor de R\$ 1.404,00.

(...)

Da mesma forma são as deduções. O imposto de renda 2006 refere-se ao ano-calendário 2005. Assim, as despesas com instrução, para serem aceitas, devem ter sido pagas dentro do ano-calendário 2005.

Os boletos trazidos (folhas 8 e 9) não comprovam o pagamento, pois estão sem autenticação mecânica.

Os boletos de folhas 9 e 10 foram pagos em 2006. Portanto, não podem ser aceitos já que não se referem a pagamentos efetuados no ano-calendário 2005. Como não há outros comprovantes nos autos, as despesas não podem ser aceitas.

(...)

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;

3. A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

(...)

Assim, não é possível aceitar a dedução das despesas. A interessada deveria ter trazido aos autos uma declaração da profissional com o nome do paciente e a prova do efetivo desembolso através das cópias do extrato bancário destacando os saques e/ou cheques utilizados nos pagamentos.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Venho, tempestivamente, conforme me é facultado pela legislação em *vigor*, interpor recurso junto a esse Conselho de Contribuintes, tendo em vista discordar, em parte, quanto ao acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil, de julgamento, no que se refere às deduções com despesas médicas.

1- Das despesas médicas apresentadas, foi aceito como comprovação de dedução, o valor de R\$1.260,00, com base no recibo apresentado.

2- Foi glosado o valor de R\$4.500,00, como comprovação de dedução, por se tratar de despesa com pessoa da família, que não consta da respectiva Declaração de Ajuste Anual, como dependente, conforme preconiza o inciso III, do parágrafo 22, art. 82, da Lei nº 9.250/95, razão porque acato tal procedimento.

3- Quanto às despesas odontológicas, no valor de R\$5.000,00, julgo improcedente a sua glosa, tendo em vista que os recibos fornecidos encontram-se exatamente iguais ao citado no item 1 (com o endereço escrito no verso) e estão perfeitamente enquadrados na legislação que rege a matéria (inciso III, do parágrafo 22, do art. 82, da Lei nº 9.250 de 26/12/95).

4- Objetivando, ainda, fornecer mais dados para evidenciar a lisura do procedimento, apresento, em anexo, declaração da profissional, comprovando que os serviços odontológicos foram executados nesta contribuinte.

Assim, face o exposto, rogo a esse Conselho de Contribuintes que reavalie a situação em pauta, por uma questão de justiça, recalculando o imposto devido, a fim de que eu possa cumprir, com exatidão, a minha obrigação de cidadã.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificado em 14/03/2011 (e-fl. 44); Recurso Voluntário protocolado em 30/03/2011 (e-fl. 45), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo o valor de R\$ 1.404,00 referente à dedução com um dependente, mantendo a glosa de despesas com instrução por falta de comprovação e de despesas médicas por entender que nos recibos apresentados não consta quem é a paciente.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Inicialmente destaca-se que o recurso apresentado é parcial, haja vista que a recorrente, questiona apenas a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00 referente à profissional Mary Fattori Pimenta de Castro, acata a glosa no valor de R\$ 4.500,00 referente ao profissional Ricardo Reder Rangel e não se manifesta quanto à glosa no valor de R\$ 2.000,00 referente à profissional Livia Azeredo Alves.

Para comprovar a prestação dos serviços prestados pela profissional Mary Fattori Pimenta de Castro, a recorrente carrega aos autos os recibos (e-fls. 47/53 – e-fls. 71/76 – e-fls. 101/107) e uma declaração (e-fl. 46 – e-fl. 100) da profissional discriminando os valores recebidos e que os serviços foram prestados à própria contribuinte.

Nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento para restabelecer R\$ 5.000,00 de despesas médicas referente à profissional Mary Fattori Pimenta de Castro.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil